



DAGER COSTA & ASSOCIADOS
CONSULTORIA EMPRESARIAL

CNPJ: 12.782.123/0001-00
Avenida Monsenhor Gonçalo Eufrásio,
Nº 170-a, Centro,ubajara ceará cep: 62.350-000
(88) 99999 24-26
jp.dager2012@gmail.com



SENHORA
PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA
MUNICIPAL DE IPUEIRAS-CE

RECURSO ADMINISTRATIVO

TOMADA DE PREÇOS Nº 01.011/2021-TP

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE LICENÇA E USO DO SISTEMA INFORMATIZADO PARA CONVERSÃO DO ACERVO FÍSICO EM MÍDIA DIGITAL, COM DISPONIBILIZAÇÃO DOS EQUIPAMENTOS E DA MÃO DE OBRA, JUNTO AS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE IPUEIRAS-CE.

DATA DA LICITAÇÃO: 24 DE JUNHO DE 2021

RESULTADO DA HABILITAÇÃO: 07 DE JULHO DE 2021

INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ATÉ: 14 DE JULHO DE 2021

DAGER COTA CONSULTORIA ASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELI, já qualificada nos autos da Tomada de Preços em epígrafe vem, respeitosamente, com fulcro no **item 6.11 do Edital**, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, contra o julgamento do certame em comento, o qual requer seja recebido e, após analisado, seja reformada a decisão proferida, ou, faça subir à autoridade superior devidamente informado, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

I – DA TEMPESTIVIDADE



A Recorrente foi cientificada da decisão sobre o julgamento dos documentos de habilitação no dia 07/07/2021, conforme publicação de aviso no Diário Oficial do Estado e Jornal O Povo.

Assim, nos termos do art. 109, inciso I, alínea “a” da Lei Federal nº 8.666/93, e tendo em vista o final de semana, temos que a contagem do prazo de 5 (cinco) dias úteis para interposição de peça recursal inicia-se a partir de 08/07/2021 e, por sua vez, irá se findar no dia 14 de julho de 2021. Portanto, tempestivo o presente recurso.

II – DAS PRELIMINARES

Preliminarmente, esta Recorrente pede licença para reafirmar o respeito que dedica aos membros da douta Comissão de Licitação e à digna Autoridade Julgadora. Destaca que o presente recurso tem estrita vinculação à interpretação objetiva dos fatos do procedimento licitatório.

As eventuais discordâncias deduzidas neste recurso fundamentam-se no que preconiza de modo específico à Constituição Federal, à Lei de Licitações, o indigitado Edital, e Acórdãos e Pareceres do Egrégio Tribunal de Contas da União, que devem ser aplicados, e que não foram observados na decisão recorrida.

II.1) DO EFEITO SUSPENSIVO

Requer a Recorrente, sejam recebidas as presentes razões encaminhadas à autoridade competente para sua apreciação e julgamento, em conformidade com o art. 109, §§ 2º e 4º da Lei nº 8.666/93, concedendo efeito suspensivo às habilitações aqui impugnadas até o julgamento final na via administrativa.

“Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

§ 2º - O recurso previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

§ 4º - O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.”



III – DOS FATOS

Na data marcada para a realização do certame, qual seja, 07 de julho de 2021, a Comissão de Licitação decidiu por receber os envelopes (documentação e propostas) de todas as concorrentes, abrindo os de habilitação para análise por parte dos licitantes e informou que 03 empresas estariam habilitadas, a recorrente, a empresa **VICON SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA ME e GILLIARD MARQUES DA COSTA - ME**.

No entendimento da Recorrente, todos os documentos e requisitos estipulados no Edital foram satisfeitos, no entanto, os atestados de capacidade técnica das duas habilitadas: **VICON SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA ME e GILLIARD MARQUES DA COSTA - ME** não estão de acordo com o item 4.2.4, item c, do edital.

É o que restará demonstrado a seguir:

IV – DA NECESSIDADE DE DILIGÊNCIA PARA AVERIGUAÇÃO DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICAS

A licitante SOLICITA a dita comissão diligências para dirimir quaisquer dúvidas a respeito da veracidade dos respectivos atestados de ambas licitantes, para que se prossiga aos trâmites seguintes do certame, de acordo com o interesse da Administração e em especial ao interesse público.

Art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, **diligência** é o ato da Administração destinado a esclarecer ou complementar a instrução do processo, em busca de explicações e integrações que achar conveniente. Realizar ou não diligências, não é uma não é uma faculdade da Administração

A **diligência** é um instrumento muito utilizado pela Administração que tem como objetivo principal apoiar o esclarecimento de dúvidas relacionadas às propostas e/ou documentação apresentada pelos licitantes, complementar instruções presentes no processo e, até mesmo, buscar respostas e integrações convenientes.

V – DO PEDIDO

Por todo o exposto, **REQUER** seja julgado procedente o presente recurso e, por consequência promovendo-se a **DILIGÊNCIA PARA AVERIGUAÇÃO DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE**

TÉCNICA DAS EMPRESAS VICON SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA ME e GILLIARD MARQUES DA COSTA - ME, nos termos da legislação pátria e do item 4.2.4 do edital.

A inobservância da matéria abordada no presente Recurso, com a continuidade do processo licitatório sem a adoção das medidas acima elencadas, nos impelirá a adoção das medidas judiciais cabíveis, nos termos da legislação vigente.

Pede deferimento

UBAJARA, 14 DE JULHO DE 2021



DANIEL
DAGER ROSA
COSTA:00609
040383

Assinado de forma
digital por DANIEL
DAGER ROSA
COSTA:00609040383
Dados: 2021.07.14
14:15:45 -03'00'

DANIEL DAGER ROSA COSTA

SÓCIO ADMINISTRADOR